

THAIS SANGLARD IGNACIO
CNPJ 25.086.832/0001-01

Tel: (33) 3332-3682 (33) 98828-7748

E-mail: laboratorioartessorriso@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO EDITAL DO PREGÃO LETRONICO 69/2023

Prezado Senhor Pregoeiro,

THAIS SANGLARD IGNACIO, inscrita no CNPJ sob nº: 25.086.832/0001-01 Endereço RUA DESEMBARGADOR ALONSO STARLING 111 SALA 11 PAV3 CENTRO CEP 36900-055 MANHUACU/MG Tel: (33) 3332-3682 Celular: (33) 98828-7748 por intermédio de seu representante legal o(a) Sr.(a) Thais Sanglard Ignacio, Brasileira, Casada, portadora da identidade 16639775 - SSP – MG, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO LETRONICO 69/2023**, conforme a Lei 8.666/93.

I – DOS FATOS

O Município de Ouro Preto publicou o “Edital de Pregão eletrônico nº 69/2023”, a fim de regulamentar o processo licitatório tipo menor preço global, cujo objetivo centra-se na contratação de empresa de laboratório especializado em serviços de confecção de próteses dentárias.

O edital supra, no entanto, estabeleceu aos licitantes, no item 8.1.3 – **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**: A empresa deverá apresentar juntamente com os documentos de habilitação, os seguintes documentos:

A) Apresentação de atestado de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovem desempenhos anteriores ou atuais de forma satisfatória, de fornecimentos compatíveis, em característica (os mesmos serviços), quantidade (no mínimo 50% da quantidade que estamos solicitando) e prazos com o objeto desta licitação, critério de habilitação que afronta diretamente os princípios do processo licitatório, bem como os ditames da Lei 8.666/93. E no

D) Comprovante de pagamento da anuidade do CRO - Conselho Regional de Odontologia de 2017 da empresa como do responsável técnico.

Assim, a presente impugnação tem por escopo a desconstituição do item 8.1.3, “A” e “D”, para retirar dos requisitos pertinentes à qualificação técnica o critério de habilitação pertinente à exigência de no mínimo 50% da quantidade de próteses e dos prazos que estão contratando, haja vista afrontar aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da proposta mais vantajosa.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se extraído artigo 41, §2º, da Lei 8.666/931, o lapso temporal para os licitantes impugnarem o edital licitatório encerra-se no prazo de 02 (dois) dias anteriores à abertura do pregão.

Assim sendo, considerando que o Edital define que início e sua consequente abertura se dará na data de 01/09/2023, tem-se que a presente IMPUGNAÇÃO é tempestiva, haja vista que apresentada antes do derradeiro término do prazo.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Afixa o caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que a Administração Pública, em todos os seus expoentes, obedecerá, sem prejuízo de outros comandos legais, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A despeito da importância dos demais princípios, o primado da legalidade constitui uma das estruturas centrais da Administração Pública, funcionando como o imperativo sob qual estão adstritas todas as suas condutas e seus atos.

THAIS SANGLARD IGNACIO
CNPJ 25.086.832/0001-01

Tel: (33) 3332-3682 (33) 98828-7748

E-mail: laboratorioartessorriso@gmail.com

Quando exige no atestado a quantidade de no mínimo 50% das próteses e de prazos mínimos iguais aos que estão solicitando fere diretamente o Artigo 30 da Lei 8666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades

profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;***

[...]

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

E quando exige que as licitantes apresentem:

D) Comprovante de pagamento da anuidade do CRO - Conselho Regional de Odontologia de **2017** da empresa como do responsável técnico, uma vez que a empresa apresentando a comprovação de regularidade atualizada junto ao conselho de classe já caracteriza que os mesmos estão em dia com as suas obrigações junto ao CRO/MG

Portanto os itens ora impugnados ferem os princípios da competitividade e da melhor proposta, que, por sua vez, estabelecem que, uma vez cumpridos os requisitos estatuídos em lei, deve a Administração Pública optar pela proposta mais vantajosa. No entanto a exigência de quantidades e prazos no atestado acabará por excluir licitantes que porventura poderiam oferecer propostas mais favorável à administração municipal e com a qualidade desejada.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer total procedência da presente impugnação para:

a) Excluir do item 8.1.3, "A" e "D", do "Edital de Pregão eletrônico 69/2023, a exigência de quantidades e prazos mínimos e a apresentação do pagamento da anuidade do CRO - Conselho Regional de Odontologia de **2017** da empresa como do responsável técnico

Termos em que
Pede deferimento.

Manhuaçu, 30 de Agosto de 2023.